

decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Feira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Junior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:549

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal em Parra, que se denominará Posto Fiscal de Parra e ficará fazendo parte da secção fiscal de Arronches, da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1936.— Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:185

Nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, n.º 2.º do § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em sete anos o período legal para a promoção à 1.ª classe dos médicos, farmacêuticos e veterinários dos quadros comuns do Império Colonial.

§ único. O tempo de serviço para efeitos de promoção é aumentado de 50 por cento para os funcionários com residência em Loanda, Lourenço Marques, Goa e Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:186

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936, no capítulo 5.º, em relação à Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa, a quantia de 3.000\$ do n.º 1) «Fôrça motriz», artigo 705.º «Diversos serviços», para o n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do artigo 703.º «Despesas de higiene, saúde e conforto».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Decreto n.º 27:187

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total da verba inscrita na alínea a) do n.º 1.º do artigo 220.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 4.º

Liceus

Despesas com o pessoal:

Artigo 610.º

Do n.º 1)	350.000\$00	
Do n.º 2)	40.000\$00	390.000\$00

Para o n.º 3)	350.000\$00	
Para o n.º 4)	40.000\$00	390.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 11 do corrente, foram autorizadas no actual orçamento deste Ministério, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências :

CAPÍTULO 3.º

Hospital Escolar

Artigo 220.º, n.º 2), da alínea b) para a alínea a) . . . 10.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 664.º, do n.º 1) para o n.º 3) 4.386\$00

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral da Saúde Escolar

Artigo 854.º, do n.º 3) para o n.º 1) 8.661\$30

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 8:550

Vistas as propostas da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos e atendendo a que procedem as razões nelas invocadas relativas à conveniência de modificar este ano a data a partir da qual se podem vender os vinhos de

consumo; ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:078, de 21 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, alterar para 1 de Dezembro a data fixada no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:078.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Novembro de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

Portaria n.º 8:551

Estando a correr os prazos que, nos termos dos artigos 39.º, 40.º e 41.º do decreto-lei n.º 27:152, foram estabelecidos para a regularização da vida do Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz;

Competindo à direcção eleita pelos interessados promover a aplicação dos preceitos que regulam a disciplina corporativa dos associados em consequência da reorganização estabelecida por aquele diploma;

Atendendo ao que pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau foi proposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 3.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:152, de 30 do mês findo, que o limite das transacções de venda de bacalhau a que se refere o n.º 8.º do citado artigo 7.º seja alterado para o seguinte:

a) 10 fardos, quando se trate de vendas a efectuar aos comerciantes estabelecidos em Lisboa ou no Porto;

b) 25 fardos, quando se trate de vendas a efectuar aos comerciantes estabelecidos fora das cidades de Lisboa ou Porto, até 31 de Dezembro do corrente ano;

c) 50 fardos, para as vendas referidas na alínea antecedente, a partir de 1 de Janeiro de 1937.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Novembro de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

